



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI N° 906/96)
MCM/dm/lf

Não há no art. 405, do CPC ou 829, da CLT regra segura que conduza a acolhida da contradita da testemunha que litiga contra a parte que a impugnar.
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-22761/91.6, em que é Embargante **AGROBANCO - BANCO COMERCIAL S/A** e é Embargado **LEONEL FONSECA DE CAMPOS**.

A Egrégia 3ª Turma, às fls. 175/177, conheceu apenas da preliminar de nulidade da v. sentença e no mérito, negou-lhe provimento ao entendimento consubstanciado na ementa:

"DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA VENERANDA SENTENÇA, POR TER ASSENTADO UM DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS SUSPEITAS.

O indeferimento de impugnação ao compromisso da testemunha, por estar litigando contra o empregador, não configura cerceamento do direito de defesa deste, até porque a hipótese não é contemplada entre as restrições do art. 829 da CLT". (O Direito Processual do Trabalho, Forense, 1986, p. 366).

Apelo conhecido a que se nega provimento". (fl. 175)

Após a rejeição dos Embargos Declaratórios (fls. 184/186), o Banco interpõe os presentes Embargos - fls. 188/204. Sustenta a tese de que só a "prova robusta autoriza a preterição da prova documental" e argúi preliminar de nulidade por violação do art. 5°, XXXV e LV, da Carta Constitucional c/c o art. 832 do CLT e 458, II, do CPC. Argumenta com a aplicação do art. 405, § 3°, inciso IV, do CPC e divergência jurisprudencial quanto ao não provimento da alegada nulidade. Quanto às horas extras, aduz que a Revista estava fundamentada na violação do art. 74, § 2°, da CLT bem como em dissenso pretoriano e que o não conhecimento do tema, por óbice do Enunciado 126/TST, resultou em infringência aos arts. 896 da CLT, 5°, XXXV e LV, da Carta Maior. Aponta, ainda, vulneração ao art. 400, I, do CPC c/c art. 74, § 2°, da CLT, porque "sequer se produz prova testemunhal sobre fato já provado por documento." Finalmente, alega contrariedade ao art. 5°, II, da Constituição Federal por entender que "não há falar em ajuda alimentação normativa que só é dada em face da prorrogação da jornada de trabalho". Traz vasta jurisprudência em relação às matérias em debate.



Os Embargos foram admitidos pelo despacho de fl. 215, sem contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer de fls.219/221, opina pelo não conhecimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

1 - Da Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional.

O Embargante aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV da Constituição Federal c/c 832 da CLT e 458, II, do CPC porque a Eg. Turma conheceu da Revista apenas em relação à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e negou-lhe provimento. A preliminar suscitada na Revista relacionava-se com o fato da sentença estar assentada em depoimento de testemunhas suspeitas, porque as mesmas demandavam contra o Banco, postulando pedido idêntico.

Foram opostos Embargos Declaratórios pedindo a manifestação do acórdão turmário sobre a aplicação subsidiária do CPC. Os mesmos foram rejeitados ao entendimento de que o Relator fundamentou seu voto no artigo do texto consolidado, daí não há que se utilizar o CPC.

Verifica-se que não houve omissão na decisão embargada uma vez a mesma se baseou no Diploma celetário, daí a não utilização do CPC.

Portanto, houve a entrega da prestação jurisdicional no tocante ao desfecho da controvérsia, demonstrando aos litigantes os motivos pelos quais o juízo decidiu.

Assim, entendo não configurada a vulneração da norma inserta no art. 832 da CLT e NÃO CONHEÇO da preliminar.

2) - Da Preliminar de Nulidade da V. Sentença, por ser Assentada em depoimento de Testemunhas Suspeitas.

A Turma entendeu que o fundamento de terem as testemunhas, reclamatórias contra o Banco, não está entre as hipóteses do art. 829 da CLT.

O Banco argumenta com a hipótese do art. 405, § 3º, inciso IV, do CPC, além de dissídio pretoriano.



Os arestos de fl. 200 adotam tese contrária ao entendimento turmário.

CONHEÇO.

3) - Horas - Extras.

O acórdão embargado não discutiu o tema sob o ângulo das violações apontadas ante a faticidade da matéria, já que o Regional decidiu com supedâneo na prova testemunhal. Portanto, não há como debater as infringências apontadas por restarem preclusas e não questionadas a teor do Enunciado 297/TST.

Não houve violação do devido processo legal uma vez que o Verbete 126/TST invocado pela Turma afasta a possibilidade de conflito pretoriano, daí a não análise dos arestos.

NÃO CONHEÇO.

4) - Da Ajuda-Alimentação.

De igual forma, o Enunciado 126/TST se contrapõe à análise da divergência.

NÃO CONHEÇO.

DO MÉRITO

A questão controvertida é saber se pelo simples fato de litigar contra uma das partes do processo, deve a testemunha ser considerada suspeita para depor.

O acórdão embargado consignou que:

"Contudo, a preliminar em epígrafe não merece vingar, sob fundamento de terem as testemunhas, reclamatórias contra o Banco. Isto é o que ensina o saudoso Ministro Coqueijo Costa, que comentando o art. 829, pregava que: "o indeferimento de impugnação ao compromisso da testemunha, por estar litigando contra o empregador, não configura cerceamento do direito de defesa deste, até porque a hipótese não é contemplada entre as restrições do art. 829 da CLT". (O Direito Processual do Trabalho, Forense, 1986, p.366)." (fl. 176)

Efetivamente, não há no art. 405, do CPC ou 829 da CLT regra segura que conduza a acolhida da contradita da testemunha que litiga contra a parte que a impugnar. Isto porque, o vínculo litigioso que os une não tem o condão de em outro processo, tornar imprescindível, por suspeito, o depoimento coligido, a não ser que as peculiaridades do caso concreto informem a existência de tal suspeição, o que a instância de prova não precisou.

Por isso, REJEITO os Embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-22761/91.4

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, por unanimidade, não conhecer os embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e nem quanto aos temas: Horas Extras e Ajuda-Alimentação, mas conhecê-los no tocante ao tema Preliminar de Nulidade - Testemunha - Suspeição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, rejeitá-los.

Brasília, 18 de março de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CNEA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO